



Número: **0024597-40.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 10.462,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO (AUTOR)	CAMILA ALMEIDA LOPES TAVARES (ADVOGADO) DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (Réu)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18540 163	27/03/2017 11:11	Certidão
18323 638	23/03/2017 11:13	Alvará
17637 356	20/02/2017 15:20	Despacho
17632 077	20/02/2017 11:20	Certidão
17631 861	20/02/2017 11:18	Certidão Trânsito em Julgado
15964 069	07/12/2016 16:42	Petição
15964 083	07/12/2016 16:42	2172816 DJM
15964 094	07/12/2016 16:42	2172816 PETICAO JUNTADA HONORARIOS PERICIAIS
15585 683	23/11/2016 11:46	Intimação
15585 682	23/11/2016 11:46	Intimação
15548 088	22/11/2016 16:00	Sentença
15503 731	21/11/2016 10:08	Certidão
15503 758	21/11/2016 10:08	Laudo 0024597-40.2016.8.17.2001
15196 008	07/11/2016 09:02	Aviso de Recebimento
15196 009	07/11/2016 09:02	AR int. VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
15055 887	31/10/2016 09:57	Outros (Petição)
14714 151	17/10/2016 12:52	Intimação
14714 150	17/10/2016 12:52	Intimação
14713 708	17/10/2016 12:45	Certidão

14562 485	10/10/2016 09:23	Despacho	Despacho
13759 910	05/09/2016 12:43	Certidão	Certidão
13133 480	08/08/2016 11:37	Intimação	Intimação
13012 007	02/08/2016 10:55	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
13012 009	02/08/2016 10:55	ar cit int SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	Aviso de recebimento (AR)
12958 895	29/07/2016 15:27	Contestação	Contestação
12958 819	29/07/2016 15:26	Contestação	Contestação
12958 861	29/07/2016 15:26	2172816 CONTESTACAO	Outros (Documento)
12958 862	29/07/2016 15:26	AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	Outros (Documento)
12958 863	29/07/2016 15:26	LAUDO AVALIACAO MEDICA	Outros (Documento)
12958 868	29/07/2016 15:26	MEMORIA DE CALCULOS	Outros (Documento)
12958 873	29/07/2016 15:26	PARECER 01	Outros (Documento)
12958 875	29/07/2016 15:26	PARECER 02	Outros (Documento)
12956 142	29/07/2016 14:24	Habilitação em processo	Petição (3º Interessado)
12956 161	29/07/2016 14:24	lider 2016	Procuração
12411 419	04/07/2016 11:16	Intimação	Intimação
12411 418	04/07/2016 11:16	Citação	Citação
12381 968	01/07/2016 09:19	Decisão	Decisão
12360 482	29/06/2016 14:12	Petição Inicial	Petição Inicial
12360 492	29/06/2016 14:12	VINICIUS1	Outros (Documento)
12360 495	29/06/2016 14:12	VINICIUS2	Outros (Documento)
12360 496	29/06/2016 14:12	VINICIUS3	Outros (Documento)

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001
AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifíco, para o

Enviados [327 / 353] .-LEVANTAMENTO ALVARÁ -

Diretoria Cível..., 11:07 Marcar como: Não lida Importante

De: "Diretoria Cível - 1 Grau - Pericia" <diretoria.civel.1grau.pericia@tjpe.jus.br>
Para: cccneto@hotmail.com
Data: 27/03/2017 11:07 (02 minutos atrás)
Assunto: .-LEVANTAMENTO ALVARÁ - HONORARIOS PERITO - 12 A
Anexos: ALVARÁ - PERITO - 0024597-40.2016 - VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO.pdf (1014 KB)

Ilmo. Sr.

Venho através deste em cumprimento ao despacho ID 17637356, notificando os depositados a título de honorários periciais junto ao banco.

DESPACHO: " Expeça-se alvará em favor do perito autorizando-o ao levantar tendo em vista a entrega do laudo pericial. Notifique-o via e-mail, cccneto@autos.Recife, 20 de fevereiro de 2017.Dario Rodrigues Leite de Oliveira Ju

OBSERVAÇÃO: a impressão do alvará deverá ser preferencialmente frente e

Atenciosamente
Eudália Fonseca
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital
Matrícula 177645-2

Os devidos fins de direito, que encaminhei e-mail para o perito Claudio da Cunha Cavalcanti Neto, notificando-o do valor depositado a título de honorários. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de março de 2017.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001
AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - HONORÁRIOS PERITO

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO: **Claudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM 14043**

VALOR AUTORIZADO: **R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

DADOS BANCÁRIOS: **BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3234 – CONTA 200115936428 - DATA DO DEPÓSITO 14/11/2016**

Art. 1º da IN 01 de 04/01/2017 que dispõe sobre a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais : "I - a partir da assinatura do contrato 114/2016, deu-se início ao processo de transferência das contas dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal; II - na hipótese do valor a ser levantado ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, fica esta instituição autorizada a proceder ao levantamento da quantia ao beneficiário do alvará, desde que identificada a conta originária no Banco do Brasil."

Tudo conforme DESPACHO de ID 17637356 , dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito autorizando-o ao levantamento do valor depositado a título de honorários tendo em vista a entrega do laudo pericial. Notifique-o via e-mail, cccneto@hotmail.com Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 20 de fevereiro de 2017. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito".

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 20 de março de 2017.

*Danielle Tavares da Mota Fernandes
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

*Dario Rodrigues Leite de Oliveira
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [



<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 23/03/2017 11:13:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032311134395900000018154409>
Número do documento: 17032311134395900000018154409

Num. 18323638 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0024597-40.2016.8.17.2001**

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito autorizando-o ao levantamento do valor depositado a título de honorários tendo em vista a entrega do laudo pericial. Notifique-o via e-mail, cccneto@hotmail.com

Em seguida, arquivem-se os autos.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em virtude da juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais (ID 15964083), faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2017.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO - 20/02/2017 11:20:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17022011203805500000017477099>
Número do documento: 17022011203805500000017477099

Num. 17632077 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.

O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2017.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE JUNTADA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/12/2016 16:42:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120716421633800000015833045>
Número do documento: 16120716421633800000015833045

Num. 15964069 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		14/11/2016	3234	200115936428
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
14/11/2016	2172816	00245974020168172001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RECIFE	12 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídico	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO		Física	08989048460	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1B1FABC9D96A44CE				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/12/2016 16:42:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120716415041600000015833058>
Número do documento: 16120716415041600000015833058

Num. 15964083 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Adriana Moura</i>	<i>Gilson Erves</i>
<i>João Martins</i>	<i>Noemí Teixeira</i>	<i>Alecsandro Freitas</i>	<i>Juliana Cruz</i>
<i>Alice Barbosa</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>André Silva</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>André de Souza</i>	<i>Patrícia Bonfim</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Taisa Silva</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Walter Araújo</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Tiago Leão</i>	<i>Gabrielle Serrano</i>	
<i>Carlos Eduardo</i>			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n. 00245974020168172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 5 de dezembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262, DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 15548088, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos etc. VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, devidamente qualificado e através de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada. Narrou o autor que no dia 08/04/2011 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente no membro superior direito e fratura no fêmur direito. Asseverou que apesar de ter recebido, na via administrativa, o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ainda faz jus ao complemento do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G. A Ré ofereceu contestação (Id 12958861), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais desta demanda, haja vista o pagamento do seguro no âmbito administrativo. Por fim, pugnou, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária desde a citação e ajuizamento da ação respectivamente. O autor foi submetido a perícia médica cujo laudo se encontra no Id 15503758. É o relatório. Decido. A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de Id 15503758, verifico que o perito informa que não há sequelas indenizáveis, mas apenas disfunções temporárias. Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante não faz jus a qualquer indenização. Considerando que, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou incontrovertido, não há valor a ser pago a título de indenização securitária. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão Autoral. Atribuo, ainda, ao Sucumbente a obrigação de arcar com honorários advocatícios que arbitro em quinze por cento do valor da causa. Suspendo a exigibilidade de seu pagamento, nos termos do que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I. Observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se Recife, 22 de novembro de 2016. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 23 de novembro de 2016.



EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 23/11/2016 11:46:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112311464994500000015459325>
Número do documento: 16112311464994500000015459325

Num. 15585683 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262, DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - RÉU

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença de ID 15548088, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos etc. VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, devidamente qualificado e através de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada. Narrou o autor que no dia 08/04/2011 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente no membro superior direito e fratura no fêmur direito. Asseverou que apesar de ter recebido, na via administrativa, o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ainda faz jus ao complemento do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G. A Ré ofereceu contestação (Id 12958861), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais desta demanda, haja vista o pagamento do seguro no âmbito administrativo. Por fim, pugnou, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária desde a citação e ajuizamento da ação respectivamente. O autor foi submetido a perícia médica cujo laudo se encontra no Id 15503758. É o relatório. Decido. A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de Id 15503758, verifico que o perito informa que não há sequelas indenizáveis, mas apenas disfunções temporárias. Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante não faz jus a qualquer indenização. Considerando que, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou incontrovertido, não há valor a ser pago a título de indenização securitária. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão Autoral. Atribuo, ainda, ao Sucumbente a obrigação de arcar com honorários advocatícios que arbitro em quinze por cento do valor da causa. Suspendo a exigibilidade de seu pagamento, nos termos do que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I. Observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se Recife, 22 de novembro de 2016. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 23 de novembro de 2016.



EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 23/11/2016 11:46:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112311464972600000015459324>
Número do documento: 16112311464972600000015459324

Num. 15585682 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0024597-40.2016.8.17.2001**

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, devidamente qualificado e através de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada.

Narrou o autor que no dia 08/04/2011 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente no membro superior direito e fratura no fêmur direito. Asseverou que apesar de ter recebido, na via administrativa, o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ainda faz jus ao complemento do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou procurações e documentos. Vindicou A.J.G.

A Ré ofereceu contestação (Id 12958861), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais desta demanda, haja vista o pagamento do seguro no âmbito administrativo. Por fim, pugnou, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária desde a citação e ajuizamento da ação respectivamente.

O autor foi submetido a perícia médica cujo laudo se encontra no Id 15503758.

É o relatório. Decido.

A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito.

Ao analisar o laudo médico de Id 15503758, verifico que o perito informa que não há sequelas indenizáveis, mas apenas disfunções temporárias.

Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante não faz jus a qualquer indenização. Considerando que, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou incontrovertido, não há valor a ser pago a título de indenização securitária.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão Autoral.



Atribuo, ainda, ao Sucumbente a obrigação de arcar com honorários advocatícios que arbitro em quinze por cento do valor da causa. Suspendo a exigibilidade de seu pagamento, nos termos do que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas.

P.R.I. Observadas as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se

Recife, 22 de novembro de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 22/11/2016 15:59:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112215595934100000015422262>
Número do documento: 16112215595934100000015422262

Num. 15548088 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262, DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto aos autos laudo médico do perito, CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, diante disso, faço conclusos os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 21 de novembro de 2016.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/11/2016 10:08:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112110082336300000015378594>

Num. 15503731 - Pág. 1

Número do documento: 16112110082336300000015378594

Laudo médico pericial

Informações do periciando:

Nome completo: **Vinicio Albuquerque Marcelino**

RG: 7.929.299 SDS/PE

CPF: 089.890.484-60

Processo: **0024597-40.2016.8.17.2001**

Telefone: 98408-2428

Informações do acidente:

Local: Em frente a Vitarella, Bairro de Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Data do Acidente: 06/04/11

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

R. MEMBRO SUPERIOR DIREITO E MEMBRO INFERIOR DIREITO.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

R. CONTUSÃO EM BRAÇO DIREITO E COXA DIREITA.



III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

R.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Considerações periciais:

O PERICIANDO TEVE APENAS DANOS TEMPORÁRIOS RELACIONADOS AO ACIDENTE (CONTUSÃO EM BRAÇO E EM COXA), SEM DEIXAR SEQUELAS.

Quesitos do Réu:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

R. NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

R. NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE.



3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

R. NÃO HÁ INCAPACIDADE.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

R. NÃO HÁ TRATAMENTO PARA SER REALIZADO.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

R. NÃO HÁ SEQUELAS RELEVANTES.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

R. NÃO HÁ SEQUELAS

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

R. NÃO HÁ SEQUELAS.

Recife, 7 de novembro de 2016



Claudio da Cunha Cavalcanti Neto
Perito médico Judicial
Ortopedista e traumatologista



CRM 14043



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/11/2016 10:08:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112110080767400000015378621>
Número do documento: 16112110080767400000015378621

Num. 15503758 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262, DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a intimação de VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de novembro de 2016

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH - 07/11/2016 09:02:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110709024537100000015075952>
Número do documento: 16110709024537100000015075952

Num. 15196008 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RECEPTAIRE / NOM OU RAISON SOCIAL DU RECEPTEUR

Nome: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Endereço: Rua Marques Rabelo, nº 24, Ibura – Recife - PE

ESTINATAIRE

0024597-40.2016.8.17.2001

ID 14714151

4

UF PAÍS / PAYS

INTIMAÇÃO

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

24/10/16

CHAMADA DE ENTREGA
UNIVERSITÁRIO
BRAZILIAN DE DELIVERY

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

CDD CAVALHEIRO
24 OUT 2016

DR - PE

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH - 07/11/2016 09:02:45

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110709024551300000015075953>

Número do documento: 16110709024551300000015075953

Num. 15196009 - Pág. 1

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO	AR
REVISÃO NOZ	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	20 OUT 2016
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	RECIFE/PE
PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR	
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº.	
CIDADE / LOCALITÉ	ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50080900
UF	BRASIL BRÉSIL
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	

JO 431 145 712

LÓGICO DE REVISÃO

RECEBIDO

RETOUR



Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH - 07/11/2016 09:02:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110709024551300000015075953>
 Número do documento: 16110709024551300000015075953

Num. 15196009 - Pág. 2

CIENTE DA PERÍCIA.



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 31/10/2016 09:57:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16103109570748900000014938211>
Número do documento: 16103109570748900000014938211

Num. 15055887 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Recife (PE), 17 de outubro de 2016.

CARTA DE INTIMAÇÃO - PERICIA

Destinatário(s) :

Nome: VINICIUS

ALBUQUERQUE

MARCELINO

Endereço: Rua Marques Rabelo, nº 24, Ibura – Recife - PE

Através da presente, fica V. Sa. **INTIMADO(A)** do teor do(a) **DESPACHO ID 14562485**, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

EUDÁLIA MARIA ALVES FONSECA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 17/10/2016 12:52:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101712525585700000014601690>
Número do documento: 16101712525585700000014601690

Num. 14714151 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262, DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 14562485, conforme segue transcrito abaixo:

"Por ser imprescindível para o processamento e julgamento da lide, determino a realização de perícia técnica para esclarecer o grau de debilidade/incapacidade alegada pela parte autora como existente e que lhe confira direito ao pagamento da indenização pleiteada, pelo que se faz necessária a realização de perícia médica. Nomeio, para realização de perícia médica, o especialista Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM 14043. Fixo em 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da perícia, o prazo para conclusão do laudo. A parte autora deverá comparecer ao seguinte endereço para realização da perícia: Rua do Chacon, nº 274, sala 209. Poço da Panela, Recife, CEP 52061-400. Ficando designada a seguinte data: 07 de novembro de 2016, às 09 horas. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositado em juízo em até 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Intime-se pessoalmente a parte autora por meio de correspondência com AR. Publique-se. Recife, 10 de outubro de 2016. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 17 de outubro de 2016.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262, DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que na presente data encaminhei e-mail ao especialista Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM 14043, comunicando sua nomeação para atuar como perito nos presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.



Diretoria Cível..., 11:32 Marcar como: Não lida Importante

De: "Diretoria Cível - 1 Grau - Perícia" <diretoria.civel.1grau.pericia@tjpe.jus.br>
Para: cccneto@hotmail.com
Data: 17/10/2016 11:32 (agora)
Assunto: NOMEAÇÃO PERITO - PROCESSO 0014142-16.2016.8.17.2001 - DOUGLAS RAFAEL LIRA DE LIMA

Ilmo Sr.

Em face do despacho de ID 14562178 proferido nos autos do processo nº 01 Cível, Seção A, ajuizado por AUTOR: DOUGLAS RAFAEL LIRA DE LIMA SEGUROS, fica V.S.^a intimada de sua nomeação como perito, conforme despach

DESPACHO"Por ser imprescindível para o processamento e julgamento da lide, para esclarecer o grau de debilidade/incapacidade alegada pela parte autora no pagamento da indenização pleiteada, pelo que se faz necessária a realização da perícia médica, o especialista Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, partir da data designada para realização da perícia, o prazo para conclusão do ao seguinte endereço para realização da perícia: Rua do Chacon, nº 274, sala 400. Ficando designada a seguinte data: **07 de novembro de 2016, às 09 horas** no Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada dias da intimação desta decisão. Intime-se pessoalmente a parte autora por me. Recife, 10 de outubro de 2016. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direit

O laudo poderá ser enviado pelo endereço eletrônico, diretoria.civel.1grau.p menos de 1,5mb cada arquivo.

Comunico, por fim, que envio cópia dos autos através do link abaixo e que V.S.^a mensagem.

drive.google.com/file/d/0B5ygvf-4670kTGNSbnVoNkp1NG8/view?usp=sharing

Atenciosamente
Eudália M. Alves Fonseca
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital
Matrícula 177.645-2

RECIFE, 17 de outubro de 2016.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0024597-40.2016.8.17.2001**

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Por ser imprescindível para o processamento e julgamento da lide, determino a realização de perícia técnica para esclarecer o dade/incapacidade alegada pela parte autora como existente e que lhe confira direito ao pagamento da indenização pleiteada, pelo q
sária a realização de perícia médica.

Nomeio, para realização de perícia médica, o especialista Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM 14043.
uinze) dias, a partir da data designada para realização da perícia, o prazo para conclusão do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao seguinte endereço para realização da perícia: Rua do Chacon, nº 274, sala 209. Poço d
e, CEP 52061-400. Ficando designada a seguinte data: **07 de novembro de 2016, às 09 horas.**

Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2016, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositado em juízo em até 10 (dez) dias, a partir da imitação desta decisão.

Intime-se pessoalmente a parte autora por meio de correspondência com AR.

Publique-se.

Recife, 10 de outubro de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262, DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO AUTOR

Certifico, para os devidos fins de direito, que apesar de devidamente intimada do ato ordinatório ID 13133480, a parte autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer, razão pela qual faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de setembro de 2016.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA

Diretoria Cível do 1º Grau





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143, CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES -
PE32262

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) em anexo, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 8 de agosto de 2016.

JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU - 08/08/2016 11:37:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080811375366900000013047747>
Número do documento: 16080811375366900000013047747

Num. 13133480 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - PE29143, CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - PE32262

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação/Intimação de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de agosto de 2016

MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ CEP . 20.031-205

ENDEREÇO /
CEP / CODE POSTAL

0024597-40.2016.8.17.2001

ID 12411418

8

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONT

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEBEDEUR / MENSAGERIA

EDIFÍCIO SEDIADO NA AVENIDA MENSAGERIA

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

CAMPO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LIBELLÉ DU RECEBEDEUR

Renato Lima
Renato Lima
Detran

/

/

/

/

/

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RC 20.883-02-0 DETRAN

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R. Júnior
8.956.534-7

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0483 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 02/08/2016 10:55:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080210554924200000012928273>
Número do documento: 16080210554924200000012928273

Num. 13012009 - Pág. 1

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
11 JUL 2016		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
RECIFE-PE		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL		
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR		
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº		
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE- CEP: 50080-900		
CIDADE / LOCALITÉ		UF
		BRASIL
BRESIL		

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 02/08/2016 10:55:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16080210554924200000012928273>
 Número do documento: 16080210554924200000012928273

Num. 13012009 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 15:27:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072915272298800000012876022>
Número do documento: 16072915272298800000012876022

Num. 12958895 - Pág. 1

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 15:25:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072915255680200000012875948>
Número do documento: 16072915255680200000012875948

Num. 12958819 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Adriana Moura</i>	<i>Juliana Cruz</i>
<i>João Martins</i>	<i>Noemí Teixeira</i>	<i>Alecsandro Freitas</i>	<i>Livia Barroso</i>
<i>Alice Barbosa</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>André de Souza</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Patrícia Bonfim</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Taísá Silva</i>	<i>Gabrielle Serrano</i>	<i>Walter Araújo</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Tiago Leão</i>	<i>Gilson Erves</i>	
<i>Carlos Eduardo</i>			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º **00245974020168172001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/04/2011**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **02/09/2013**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

INICIALMENTE

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O REGISTRO DA OCORRÊNCIA E O SINISTRO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ocorre que, em detida análise comparativa do Boletim de Ocorrência verifica se que o autor apenas registrou a ocorrência no dia 02/09/2013, salientando que o sinistro ocorreu no dia 08/04/2011, não sendo crível nem verossímil, eis que não foi acostado qualquer documento medico que justifique tal lapso..

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) , o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO ÔNUS DA PROVA

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁵**art. 1º . (...)**
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e o depoimento pessoal o autor, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito sob o nº **OAB/PE 30225**, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 27 de julho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **OAB/PE 30225** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00245974020168172001.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

PORTADOR(A) DO RG Nº 3.929.299 EXPEDIDO POR SIS/PE EM 01/01/2012
 CPF 018.918.910-484-60 /CNPJ 00000000000000000000, PROFISSÃO DESEMPLACADO
 E RENDA MENSAL DE R\$ — (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA 0 mesmo, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

! Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
 BANCO 033 AGENCIA 4156 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE 01-056331-7

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO
 BANCO 237 • AGENCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
 BANCO 001 • AGENCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ
 BANCO 541 • AGENCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 BANCO 104 • AGENCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL RECIFE / PE DATA 13/08/2014

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO (A)

Vinícius Albuquerque Marcelino

! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



REDE DE AGENCIAS SANTAMER
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

13/08/2014 14:45:49 DATA CONTABIL 13/08/2014
LOCAL: 033-4156 - CABO DE SA
TRANSACAO: 0000371 TERMINAL 0000001

VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
BANCO: 033 AGENCIA: 4156 CONTA: 01-056331-7

EM DINHEIRO	10,00
EM CHEQUES	0,00
VALOR TOTAL:	10,00

COM APENAS R\$ 10 VOCÊ JÁ PODE ABRIR UMA
POUPANÇA, ACESSE O CAIXA ELETRÔNICO E COMECE
A GUARDAR SEU DINHEIRO COM SEGURANÇA.

SBR 4156 001 13082014 0090 10,000,00
0000371# 033-4156-001656331-7 CONTA MAZ

SR(A) CLIENTE ATENÇÃO !!!

CONFIRA NOME, CONTA E VALOR.



Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: 2013574575 - 8

Nome do(a) Examinado(a): VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Endereço do(a) Examinado(a): RUA MARQUES RABELO nº 24 - IBURA - RECIFE/PE

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: RG 7929299 - SSP

Data local do exame: 04/08/2014 RECIFE/PE

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

LUXACAO DO 2 PDD ESQUERDO/ TRAUMA CONTUSO NO PUNHO ESQUERDO

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

TRATAMENTO CONSERVADOR ESTA DE ALTA MEDICA

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível à qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

LIMITACAO DA FLEXO-EXTENSAO DO PUNHO DIREITO 2 PDD ESQUERDO- DESALINHAMENTO OSSEO E IMOBILIDADE ARTICULAR

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*):

Vítima em tratamento

Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

PUNHO DIREITO

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela)

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela)

2 PDD ESQUERDO

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela)

10% 25% 50% 75% 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinalar a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este encarceramento no campo das observações(*):

Total = "100% da IS"

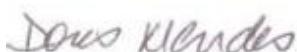
V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - RECIFE, 04/08/2014

Médico Perito: DORES MARIA BERNARDES CARNEIRO MENDES CRM: 52258890

Dra. Dores M. B. C. Mendes
Médica Perita
CRM-RJ 52 25889-0
Cadastro Nacional



Assinatura do perito Examinador - CRM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 15:30:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072915251911200000012875992>

Num. 12958863 - Pág. 1

Número do documento: 16072915251911200000012875992



Seguradora Líder · DPVAT

Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2014

Carta nº: 5047177

A/C: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Sinistro: 2013574575
Vitima: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
Data Acidente: 08/04/2011
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Valor: R\$ 3.037,50

Banco: 033

Agência: 000004156

Conta: 000001056331-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Dano Pessoal: Dedos do pé-Perda anatômica completa de qualquer um dos dedos do pé

10%

Graduação: Em grau completo 100%

% Invalidez Permanente DPVAT: (100% de 10%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =

R\$ 1.350,00

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =

R\$ 1.687,50

Multa:

R\$ 0,00

Juros:

R\$ 0,00

Total creditado:

R\$ 3.037,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01143/01144 - carta_15R



PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL**DADOS DO SINISTRO****Número:** 2013574575**Vítima:** VINICIUS
ALBUQUERQUE
MARCELINO**Seguradora:** CIA EXCELSIOR
DE SEGUROS**Cidade:** Jaboatão dos Guararapes**Data do acidente:** 08/04/2011**Prestadora:** IBMES INST.BRASDE
MEDICINA ESPEC.EM
SEGUROS LTDA**Natureza:** Invalidez**Emissor do parecer:** Tatiane
Jardim dos Santos**CRM do médico:** 906387**PARECER****Data da análise:** 02/01/2014**Valorização do IML:** 0,00**Perícia médica:** Sim**Diagnóstico:** POLITRAUMA**Resultados terapêuticos:**
TTO CONSERVADOR**Sequelas permanentes:**
Sequela:**Conduta mantida:**
Quantificação das sequelas:**Documentos complementares:****Observações:** SEQUELA INDEFINIDA**Valor pleiteado:** 13.500,00**Médico avaliador:** RAFAEL SANTOS**UF do CRM do médico:** RJ**DANOS**

Dano	% Dimensão	Graduação
Danos não definidos.		

Valor avaliado: 0,00

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013574575

Vítima: VINICIUS
ALBUQUERQUE
MARCELINO

Seguradora: CIA EXCELSIOR DE
SEGUROS

Cidade: Jaboatão dos Guararapes

Data do acidente: 08/04/2011

Prestadora: CNIS - Cadastro Nacional
Informações e Serviços

Natureza: Invalidez

Emissor do parecer: Maria Regina
Guimaraes da Silva

CRM do médico: 52258890

PARECER

Diagnóstico: LUXACAO DO 2 PDD ESQUERDO/ TRAUMA CONTUSO NO PUNHO ESQUERDO

Descrição do exame médico pericial: LIMITACAO DA FLEXO-EXTENSAO DO PUNHO DIREITO 2 PDD ESQUERDO- DESALINHAMENTO OSSEO E IMOBILIDADE ARTICULAR

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR ESTA DE ALTA MEDICA

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO DIREITO. APRESENTA PERDA TOTAL DOS MOVIMENTOS DO 2º PODODACTILO ESQUERDO.

Sequelas : Com sequelas

Data da perícia: 04/08/2014

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 4.725,00

Médico avaliador: DORES MARIA BERNARDES CARNEIRO MENDES

UF do CRM do médico:

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Dedos do pé-Perda anatômica completa de qualquer um dos dedos do pé	10	1	100
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25	1	50

Valor avaliado: 3.037,50



REQUERER HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072914243440100000012873317>
Número do documento: 16072914243440100000012873317

Num. 12956142 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÉMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São Jose, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600. aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o fato em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

Procurando com o menor custo possível a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e digitaliza, preservando o meio ambiente.





todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive
estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de
qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser
liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a
OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos
recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO**
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de
04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

MARCELO DAVOLI LOPES

CLAUDIO MENDES | ADEIRA

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 14:24:16
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072914241665600000012873336>
Número do documento: 16072914241665600000012873336

Num. 12056161 Pág. 3

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861 4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Lider - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836 366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30. TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Procuração é documento emitido por Seguradora Lider DPVAT sobre papel reciclado e ajuda a preservar o planeta.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 14:24:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072914241665600000012873336>
Número do documento: 16072914241665600000012873336

Num. 12956161 - Pág. 3

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder · DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPEZ

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Fimmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPEZ e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por:

Em testemunho _____ da verdade.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. Total
EAGN-29273 BNK, EAGN-29274 GUP
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 14:24:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072914241665600000012873336>
Número do documento: 16072914241665600000012873336

Num. 12956161 - Pág. 4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**6 SIA PARTE ELETRONICA
ELETROONICAMENTE DESDE
21 DE JANEIRO DE 2000**

Biblioteca da
Assembleia Legislativa

BIBLIOTECA ALFRE

VERSÃO PREGOADA

Rs 2.50

PARTE V

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO XII - N° 116

**ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Associações, Sociedades e Fírmas

— 1 —

ATI AL ALUMNIS
CNPJ/MF: 12.336.018/0001-01 NIRE: 29.3.2002/0453-8
Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18 de junho de 2019, na sede da Atiba Alumnia S.A ("Companhia"), localizada no Largo 4 na Cidade do Rio de Janeiro, Praça dos Botafoguenses nº 228, sala 701, CEP 22250-140. 2. Convocação: Dispensa a convocação prévia constante ao disposto no parágrafo 4º do artigo 12º da Lei nº 6.047/94 ("Lei das Sociedades por Acções"). 3. Presença: A maioria dos acionistas representados e os diretores, representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas lançadas na ata. 4. Presidente: Henrique de Alencar 4. Mesa: Presidentes: Henrique de Alencar, Secretaria: Wallace Mestrela. 5. Presidentes: Os resultados financeiros da Companhia foram publicados nos seguintes veículos: Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Diário Oficial do Brasil.

dia 28 de maio de 2015. 5. **Ordem do Dia:** (i) Examen, discussão e deliberação sobre o Relatório Anual e das demonstrações financeiras referentes ao exercício fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2014; (ii) discussão e deliberação sobre a distribuição dos lucros sociais privados e a distribuição de dividendos ordinários no resultado financeiro do 31-12-2014; e (iii) votação, expostas e deliberações sobre a aprovação de normas, regras e procedimentos administrativos da Companhia. 7. **Deliberações:** Depois da apresentação e discussão e votação de exames dia 28, os acionistas aprovaram, por unanimidade e sem quaisquer restrições, 7.1. O Relatório Anual e as demonstrações financeiras referentes ao exercício fiscal encerrado em 31-12-2014, uma vez aprovadas as suas restrições, que aprovou a distribuição de dividendos no capital próprio aprovado com base no balanço patrimonial (Balanço Acumulado) levantado em 31 de dezembro de 2014, no valor bruto de R\$ 17.195.103,00 (setecentos e setenta e um milhões, cento e vinte e nove mil, cento e noventa e cinco reais), que é abatido a duas parcelas em duas etapas, a saber: a) abatimento de seis centavos a cada ação ordinária e a cotação de seis reais e cinquenta e seis centavos) será abatido dia imposto de renda (IRRF), as quais totalizam o montante líquido de R\$ 11.515.558,00 (milhão e cinqüenta e uma milhão, cinqüenta e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e seis centavos). A destinação do lucro líquido é feita em decorrência do artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a", do Código Civil e da legislação tributária, que determina que a taxa de cotação é de seis reais e cinquenta e nova centavos, será aplicada na seguinte maneira: (i) 5% (cinco por cento) do lucro líquido para reserva legal no valor de R\$ 8.745.000,33 (oitocentos e setenta e quatro mil, zero reais e trinta e três centavos) e remanescente a seis centavos a cada ação ordinária e a referida cotação; e (ii) distribuição de dividendos no valor de R\$ 4.770.558,00 (quatrocentos e setenta e um milhão, cinqüenta e seis mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e remanescente a seis mil, setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos, a valor de R\$ 42.000.000,15 (quarenta e dois milhões, vinte e nove mil, cinqüenta e seis reais e dez centavos) que é destinado à Natura de dividendos acionistas. 24. Deliberações aprovadas, nomeadamente: a) o uso de R\$ 51 de dezembro de 2014. 2.2. Considerando o aumento de capital da Acionista Hydro Aluminíum e Hidro investimento B.V. impulsionado em razão seu direitos patrimoniais e financeiros, caracterizadas por suas ações na Companhia e a Acionista

SUMARIO

Atas, Certidões e Demonstrações	...	1
Associações, Sociedades e Fábulas	...	1
Avisos, Editais e Termos	...	11
Associações, Sociedades e Fábulas	...	13
Condomínios	...	15
Leilões Extra judiciais	...	15

Hidro Alumínio B.V. Portanto, a distribuição dos dividendos é uma espécie de capital próprio definido no item 7.3 da sua constituição social, que determina a arrendação Hidro Alumínio B.V. para o Brasil. Tendo sido esse capital destinado a administrar as operações da Companhia e exercer as suas competências administrativas da mesma, com exceção de 2015 (o momento em que a Hidro B.V. realizou a sua liquidação), incluindo as remunerações fixas e variáveis, que já serão individualizadas pelo Conselho de Administração da Companhia. 7.4. Indireta à levantaria da Ata a cuja aprovação esteve assentado o Assentamento Geral. Indireta na forma surda, ou seja, sem a necessidade de serem realizados os procedimentos previstos no artigo 139º parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Acções.

Encerramento. Como tudo já havia se tornado o seu trabalho, encerrei os trabalhos, informando a presença Ata e que só não apresentei os resultados porque todos os anotações preparatórias constavam no original levantado em breve prévio. Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015.

Jair Joséph Knecht Presidente - Relatório Mossul. Secretário Geral - TIOAC - Juizze registro nº 000027-93/2011 em 25/05/2015. Berlin
S. Bawangier - Secretário-Geral

neiro Estado do Rio de Janeiro, para novo mandado de 1 (um) ano que terá término em 26 de março de 2016 e (ii) Os membros do Conselho de Administração da CCR.

SEPO de Administrador, nessa deliberação a título de assinante da
Encantamento, Laranja, Arapuá e Assentamento da Alta Nutri-
m e a ser isolado, foi encarregada a lavrada a presente resolução
em nome de suministrar os fatos ocorridos em que cada ida e
vinda da assentada é apurada e desendida por todos os conselhos
assessoria (ass.) Lula, Pequena Peixoto Pinto - Presidente do Consel-
ho (ass.) Rosânia Leitão Salomão - Conselheira Vice-Presidente
(ass.) Bernardo Deichmann - Conselheiro (ass.) Celso Lameira - Con-
selheiro, (ass.) Jairson de Moraes - Conselheiro (ass.) Cícero
Gilberto Passos - Conselheiro, (ass.) Ingrá de Souza Andrade
- Conselheira (ass.) Geraldo Cidreira - Conselheiro (ass.) Mário Henrique
de Almeida - Conselheiro (ass.) Ricardo José
Ignez - Conselheiro, Conselheira, He de Janeiro, 19 de maio de 2012
Assunto: URGENTE! Fazenda, Segurança, Justa Comercio do Estado de
São Paulo - URGENT - N° 33.3 COC847946, Protocolo: 00 2012-072-1.1
17/05/2012, Conforme o Deliberato nº 22/05/2015 e o Registre sal-
to: 006673227200, Encarregado: F. S. B. Bravas - Secretário Geral

10 de 10

ADMINTORIA - ACCESORIA E ANÁLISE DE INFORMÁTICA S/A

ESSORIA E ANALISI

CNPJ - 07.737.631/0001-37

Em complemento às demonstrações legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas as Demonstrações Financeiras, elaborados em 2016 e 2013, e as respectivas Demonstrações de Fluxo de Caixa, bem como os respectivos comentários, destinadas a todos.

Exercício do Patrimônio Líquido e do Fluxo de Caixa, correspondentes aos exercícios findos naqueles dias. Expressarão os nossos agradecimentos a todos

2020 RELEASE UNDER E.O. 14176

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO ARRANGÉNTIL (Em Reais)	Conciliação Fisco Direto	31/12/13	28/12/13
2014	2013		
2.260.322	1.555.973	IRPJ	IRPJ Direto
		882.211	179.924
		1.312.120	1.484.813
		4.784.584	4.784.584
		IRPJ	IRPJ Direto

MIPESCO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/07/2016 14:24:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=160729142416656000001287333>

Num. 12056161 Pág. 6

de Relações com Investidores e do Membro do Conselho de Administração da CEDAE por motivo de círculo profissional, apreciando a oportunidade que lhe foi concedida. O Senhor Presidente do Conselho de Administração fará regular um voto de agradecimento ao Senhor Renato Prates Rodrigues, para seu desempenho o grande trabalho e a dedicação ao seu cargo. Companhia, este voto no registro ao anexo para a audiência da reunião. **(06) ELEIÇÃO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO/EMANCIPADO** - **COM INVESTIDORES - DE 1º NOMEACAO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.** - A seguir, o Senhor Presidente do Conselho de Administração indica o Sr. Antônio Lúcio Covali Moreira para ocupar os cargos de Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores e seu Membro no Conselho da Administração, visando assim, não só complementar o mandado de seu antecessor, Senhor Reinaldo Prates Rodrigues. O Conselho da Administração agradece a indicação e nomeação feita à Almeida 1º de Abril 17, o Artigo 21 da Lei Federal, que permite ao Conselheiro respeito eleger como Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores. O Sr. Senhor Heitor Celso Moreira, brasileiro solteiro, formado em Administração de Empresas, com identidade nº 005135553010 DE 11/04/94, CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua Alexandre II, nº 223, bairro: Vila da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, para substituir o complementar o mandado do seu antecessor, Senhor Renato Prates Rodrigues, a partir de 15/05/2015. Por conseguinte, o Conselho de Administração, com base no disposto no Parágrafo 9º do Artigo 15 do Estatuto Social da CEDAE, ressalvado o artigo 1º, referendado na Assembleia Geral Extraordinária de 2014, aprova a indicação e nomeação do Senhor Heitor Celso Moreira como membro do Conselho de Administração, que será eleito na proxima Assembleia Geral Extraordinária, substituindo o complementar o mandado de seu antecessor, Senhor Renato Prates Rodrigues. **(07) SEMINARIAÇÃO.** - A renuncia do Diretor ainda é de 1º de Maio de 2015. **(08) Conselho de Administração da CEDAE.** - A instabilidade da diretoria, provocada pelo fato da expiração dos mandados de 02/05/2015, prevista nos Artigos 35 e 36 do Estatuto Social da CEDAE. **(09) CONFERENCIA DE DIRETORES.** - Deixa pressuposto, o Conselho de Administração convoca, imediatamente, para o dia 15 de maio, às 16:30 horas, Sede Social da CEDAE, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: **(10) Conselho de Administração.** - 1º Encontro do Membro do Conselho de Administração e Estado de Minas Gerais, a renuncia do Antenor Vieira da Catarina de Oliveira. A Administração da Companhia devidamente autorizada a tomar todas as providências necessárias para a delação e a publicação no Edital de Convocação. **(11) ASSUNTOS GERAIS E REGRIMENTO INTERNO.** - O Conselho de Administração resolve aprovar que sejam realizadas reuniões de Tableia do honorário Gratificatório Municipal de Itaguaí, bem como na mesma instituição organizacional da criação da Assessoria Financeira Chefe - AFC, para as devidas alterações no Regimento Interno da CEDAE, que inclui a regulamentação da CTG 2015/2016, a trânsito mas havendo a intenção, o Conselho Financeiro da Companhia, de regulamentar: onde se leve a presente Ata que acaba hora e apresentada a assinatura pelos Senhores Conselheiros e por mim, Cristiano Batista de Souza, designada para encaminhar ao Conselho de Desenvolvimento da Administração da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Rio de Janeiro, 14 de maio de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEAE
CNPJ N° 88.352.394/0001-04
JUZGADO MÍNIMO N° 03.3.000.6797-4

6. Icilio Moreira Junior - Membro
7. Paulo Cesar Saldanha da Gama Ripper Nogueira - Membro
8. Cristiane Bahia de Souza - Secretária

O extrato deste Ata foi registrado no IUC/RLRA, vol. nº 00002265825
na 03/06/2015

ID: 1834463

Quatro Horas Bistro Empreendimentos e Participações
CNPJ/MF: 01.662.984/0001-82 - NIRE: 3330026585-9

Ata da AGO, lavrada na forma sumária: 1. Data: Horas e Local: Assembleia Geral Extraordinária da sede de empresa à Rua Darci de Matos, 9
entre as ruas: República e 2. Convocação: Formulada oral e presencialmente a todos os acionistas, presidente, Vice-Presidente do Sindicado 3. Quorum: Dispensada e publicada no site da empresa, no qual consta o link para o documento em questão, e disponibilizado em formato PDF para download, e que consta que o número de acionistas presentes é menor que o número de acionistas representados, e que o número de acionistas presentes é menor que o número de acionistas representados da totalidade do Capital Social conforme o artigo 1º da Proposta dos Acionistas 4. Mesa: Para despejo das atas, foram escolhidos: Presidente, Sr. José de Araújo Souza e Secretária a Sra. Ana de Abreu Souza Glorioso; 5. Ordem de Dia: (i) Aprovação relatório e as contas das atividades, o balanço geral e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/12; (ii) Apreciação a proposta da Diretoria para a destituição do Lúcio Litoaldo de exercer sociedade no valor de R\$ 40.000,00 que será realizada na seguinte forma: (a) 5%, ou seja R\$ 4.000,00, que será destinado à Reserva Legal e (b) O saldo restante de R\$ 77.564,00, que será dividido entre os acionistas, de modo proporcional, de acordo com o seu percentual de participação, ou seja, R\$ 30.001,80 cada, a serem distribuídos entre os membros da Diretoria, ou comum acordo entre os mesmos, ou mediante da Diretoria para comum acordo entre os mesmos, ou seja, R\$ 10.000,00 para cada um dos 3 anos, ou seja, até a AGO a ser realizada no 1º quadrimestre do ano de 2016. Ficando como Diretor Presidente, acumulando o cargo de Vice-Presidente, José de Araújo Souza, brasileiro, nascido na
República, empregado, RG 32.103.150-6 (PIERI) e CPF 381.300.77-
8, que é casado com a Juíza Luísa Costa, 15.306.926, Requerente
desta Assembleia, que é o Conselheiro Fiscal, Superintendente, Sócio da
Abreu Souza Glorioso, brasileiro, casado, nascido em 1970, com endereço
profissional de bens, pedagogo, RG 95.297-2, MM 001, CPF 035.361.91-
6, residente e domiciliado na Rua Ceará, Manacor, 27, apto 19, Maceió
da Pernambuco/RJ. (v) Assimilados Corrano, Norberto assumiu a
presidência por objeto de discussão no parágrafo 1º. Aprovação e Encerramento:
Nota-se que havendo a vontade da Presidente está aberto que
sejam celebradas novas atas, o Conselho Fiscal não é ouvidor por não
estar encarregado de elaborar ou fiscalizar os atos realizados na
assembleia, de modo que é o presidente e os administradores, os membros da mesa
e os petróleos acionistas representantes que devem assinar o extrato da
Assembleia. Presidente da Assembleia: Sócio da
Abreu Souza Glorioso, Secretaria: Letícia, 22/03/2015, 10:22:23, 2015.

SEGURODA LIDER CHS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT 5 A

CNPJ/MF - 09 248 600/0001-04 - NIRE: 33.11.070479-9

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015. Data, Hora e Local: Su-
bado (semanas e meses) dia 25 de Março de 2015, às 16h, na sede
social da Companhia na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Participantes: Os membros do Conselho de Administração fo-
ram convocados e compareceram ao encontro no dia 25 de Março de
2015. Presentes: Presidente as conselheiros: Fernando Fr-
eire Bernardo, Décimo Cassio Olamad, Adão de Moraes, Henrique
Julio Góisbarro, Presidente Jorge da Souza Andrade, Mauro José
Macedo, Mário Kruzeiro de Albuquerque Cavalcanti Ricciú e Viana,
Ronaldo, Rosana Techênia Sabath e Velloz, José Mourão Guimaraes
Góisbarro, que fomos a presença. Júlio respondeu comente sua ausência. Abençoou a reu-

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6

CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valéria Catamachó Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros; que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reeleger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº. 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrite no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº. 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3

Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estejam inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuiram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cossseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexiste parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

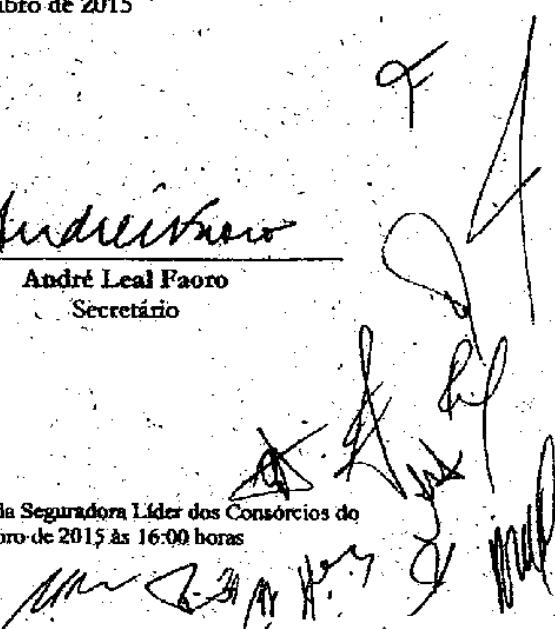
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

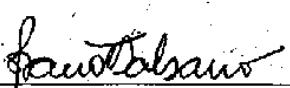
MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente

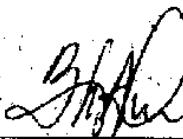

André Leal Paoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3





Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente



Bernardo Dieckmann
Conselheiro

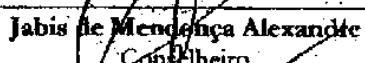



Celso Damadi
Conselheiro

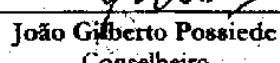
Hélio Hiroshi Kinosita
Conselheiro



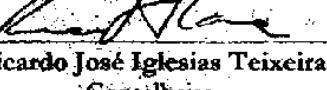
Francisco Alves de Souza
Conselheiro



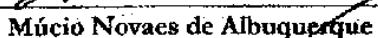
Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro



João Gilberto Possiede
Conselheiro



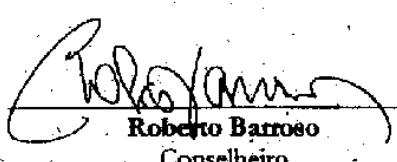
Jorge de Souza Andrade
Conselheiro



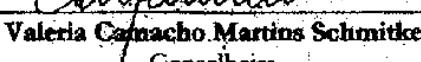
Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro



Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro

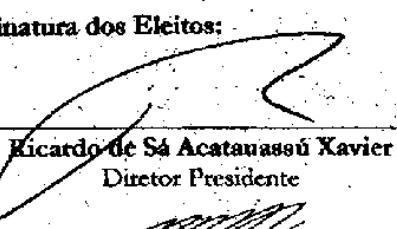


Roberto Barroso
Conselheiro

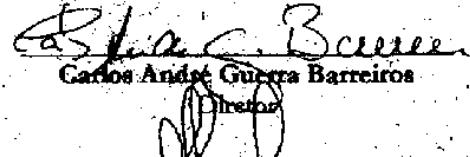
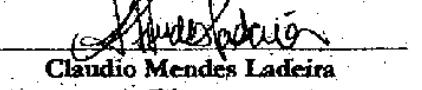


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:



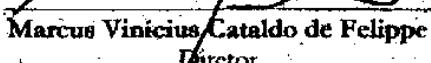

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente

Carlos André Guitra Barreiros
Diretor



Claudio Mendes Ladeira
Diretor



Marcus Vinícius Cataldo de Felippe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 3 de 3







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Decisão de ID 12381968, conforme segue transcrita abaixo:

DECISÃO: "Cuido inicialmente de analisar o pleito de outorga da gratuidade da Justiça na presente relação processual. Sabidamente, de acordo com a dicção do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. Ou seja, em outros termos, em se apresentando o pedido de gratuidade e se fazendo acompanhar tal de declaração de pobreza, há incidência de presunção legal a respeito que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma legal, deve o Magistrado observar e, daí, excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de veracidade do mesmo, prontamente deferir. Doutra banda, observe-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para fins de sua concessão, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ora, em se analisando o pleito de outorga da gratuidade da justiça formulado e se atentando aos parâmetros acima indicados, vê-se que tal objetivamente se encontra albergado pela presunção legal pois, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Nesse sentido, alias, é a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (Quarta Turma - RESP 721959/SP - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julg. Em data de 14/03/2006 - Pub. no DJ da data de 03/04/2006, p. 362. No mesmo sentido, ver RESP 142448-RJ, RESP 469594-RS, RESP 320019-RS e RESP 200390-SP). Defiro-o, pois. A outro tanto, à razão de ainda não se ter concluída a instalação da Central de Conciliação e Mediação no âmbito desta Comarca e, ainda, inexiste funcionário devidamente treinado e disponível que possa, sem comprometer os demais serviços cartorários desta Unidade Judiciária, exercer as funções de conciliador e mediador, tal qual preconizado no § 1º, do art. 334 do NCPC, bem como objetivamente não haver condições de o ato de Conciliação/Mediação ser realizado com observância da necessária confidencialidade, tenho que a presente tramitação processual deve seguir sem a realização da audiência prevista no art. 334 de referenciado Diploma Legal, sem prejuízo, obviamente, de posteriormente ser efetivada. Cite-se na forma da Lei. Recife, 01 de julho de 2016. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

Recife, 4 de julho de 2016.



BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA - 04/07/2016 11:16:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070411160573900000012336386>
Número do documento: 16070411160573900000012336386

Num. 12411419 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024597-40.2016.8.17.2001

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 4 de julho de 2016.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s) :

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ CEP . 20.031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão 12381968 prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: BLANDINA EDILMA FERREIRA DA ROCHA - 04/07/2016 11:16:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070411160561200000012336385>
Número do documento: 16070411160561200000012336385

Num. 12411418 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0024597-40.2016.8.17.2001**

AUTOR: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Cuido inicialmente de analisar o pleito de outorga da gratuidade da Justiça na presente relação processual.

Sabidamente, de acordo com a dicção do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. Ou seja, em outros termos, em se apresentando o pedido de gratuidade e se fazendo acompanhar tal de declaração de pobreza, há incidência de presunção legal a respeito que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma legal, deve o Magistrado observar e, daí, excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de veracidade do mesmo, prontamente deferir.

Doutra banda, observe-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para fins de sua concessão, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ora, em se analisando o pleito de outorga da gratuidade da justiça formulado e se atentando aos parâmetros acima indicados, vê-se que tal objetivamente se encontra albergado pela presunção legal pois, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Nesse sentido, alias, é a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita.*" (Quarta Turma - RESP 721959/SP - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julg. Em data de 14/03/2006 - Pub. no DJ da data de 03/04/2006, p. 362. No mesmo sentido, ver RESP 142448-RJ, RESP 469594-RS, RESP 320019-RS e RESP 200390-SP). Defiro-o, pois.

A outro tanto, à razão de ainda não se ter concluída a instalação da Central de Conciliação e Mediação no âmbito desta Comarca e, ainda, inexistir funcionário devidamente treinado e disponível que possa, sem comprometer os demais serviços cartorários desta Unidade Judiciária, exercer as funções de conciliador e mediador, tal qual preconizado no § 1º, do art. 334 do NCPC, bem como objetivamente não haver condições de o ato de Conciliação/Mediação ser realizado com observância da



necessária confidencialidade, tenho que a presente tramitação processual deve seguir sem a realização da audiência prevista no art. 334 de referenciado Diploma Legal, sem prejuízo, obviamente, de posteriormente ser efetivada.

Cite-se na forma da Lei.

Recife, 01 de julho de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 01/07/2016 09:18:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070109183492100000012307273>
Número do documento: 16070109183492100000012307273

Num. 12381968 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, brasileiro, solteiro, eletricista, portador da cédula de identidade nº 7.929.299 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.890.484-60, domiciliado na Rua Marques Rabelo, nº 24, Ibura – Recife - PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, procuração anexa (**doc.1**), para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria presente

AÇÃO DE RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Sport Clube do Recife, nº 280 – 5º andar, sala 507 – Ilha do Leite - Recife – PE, CNPJ – 09248608/0001-04, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual apresenta sua declaração de insuficiência de recursos (**doc.2**).



DO INTERESSE DE CONCILIAR

Declara a parte demandante de tem interesse de conciliar, está aberta a proposta de acordo por parte do réu. Porém dispensa a realização da audiência de conciliação e mediação.

Por se tratar de matéria que é necessário a realização de perícia médica, pleiteia pelo encaminhamento da parte autora para a realização da mesma, sendo a única forma de quantificar o dano suportado pelo autor.

DO PEDIDO LIMINAR

Considerando que o requerente, por meio de seus advogados infra assinados, vem solicitar complemento de indenização do Seguro DPVAT, que obteve saldo em solicitação administrativa.

No entanto entende que os valores recebidos foram muito abaixo daqueles que deveria auferir decorrente da lesão.

Considerando que a requerente, por meio de seus advogados infra assinados, vem solicitar complemento de indenização em decorrência de acidente de trânsito por debilidade permanente.

Requer que tal ação seja prontamente ao seu recebimento, seja **encaminhada PARA PERICIA NA PRÓPRIA VARA**, em conformidade com o convênio que existe entre o TJPE E A SUSEP, representada pela seguradora Líder, caso vossa excelência entenda necessário, para que com a maior brevidade possível venha a ser elucidado o pleito pretendido, uma vez que .

DOS FATOS

O requerente estava conduzindo uma motocicleta nas imediações de Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE em 08/04/2011, quando foi colidido por um veículo que freou bruscamente sem sinalizar causando desequilíbrio e queda, após o ocorrido foi encaminhado por populares para o Hospital de Fraturas, conforme Boletim de Ocorrência Policial (**doc.3**).

No referido hospital foi constatado DEBILIDADE PERMANENTE EM MSD COM TRAUMA NO BRAÇO DIREITO + FRATURA DO FEMUR DIREITO, conforme Documentos hospitalares (**doc.4**).

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do



requerente este recebeu a quantia de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme programação de pagamento em anexo - datado de 03.09.2014 – o que não há de se falar em prescrição – (**doc.5**).

Acontece que, pelas disposições legais, o valor devido do seguro é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual o requerente deseja receber o restante do seguro, o que lhe é de direito.

Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...l. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Vale ressaltar que acidentes desta natureza geram uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas liberou a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o que é um absurdo, já que restou o valor de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Vale ainda salientar que a seguradora ré abusa de sua posição na relação obrigacional e não cumpre com a sua obrigação imposta em lei, tornando a efetivação do direito dos segurados do DPVAT cada vez mais difícil.

Ao descumprir uma obrigação legal, a seguradora ré torna um processo que deveria durar cerca de 30 dias, em um calvário que normalmente se estende por vários anos, fazendo com que pessoas acidentadas e extremamente debilitadas tenham que passar por constrangimentos por falta de dinheiro, já que sem condições de trabalhar e sem o dinheiro do seguro, que lhe é de direito, precisam pedir ajuda a terceiros e até contrair empréstimos a juros altíssimos. Além do constrangimento de ver o seu direito tolhido sem o menor escrúpulo e receber um valor bem inferior ao esperado.



Vale salientar que a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que a quantia já liberada fora paga de acordo com a lesão atestada. No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a mesma faz o pagamento de valores sem o menor sentido, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito administrativo do Seguro DPVAT.

Não merecendo prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou a liquidação do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento de vossa excelência e prejudicar o direito do demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1) Que seja concedido LIMINARMENTE que tal ação seja prontamente ao seu recebimento **encaminhada para perícia na própria vara**.

2) A citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

3) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

4) A parte autora solicita, expressamente, no presente estágio processual, o Dr. Diego Medeiros Papariello, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.143, como sendo aquele incumbido de receber as intimações dos ulteriores atos processuais, seja por meio do Diário da Justiça ou por carta. Desde já sito a Rua Floriano Peixoto, nº38, Edf. Vieira Cunha, Sala 137, São José, Recife – PE, TEL 31283323 como endereço para receber as intimações, notificações e demais atos processuais.

5) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

6) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.



DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) mais correção monetária do datado acidente (08/04/2011) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 29 de junho de 2016.

Bruno de Araújo Sena

Diego Medeiros Papariello
OAB-PE 29.143

OAB-PE 28.063

Camilla A. L. Tavares
OAB-PE 33.336

Bruna R. G. S. Pires
OAB-PE 35.807

Talita. F. de Souza OAB-PE 32.262



DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu, Vinícius Albuquerque Marcellino

brasileiro(a), portador do
RG 7.929.299-SDS/PE e CPF: 089.890.484-60

DECLARO, nos termos das Leis nº 7.115/1983 e 1060/50, para os devidos fins de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019

Local e Data

Vinícius J. Marcellino

DECLARANTE




Sena & Papariello
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Vinícius Albuquerque Marcelino
RG 7.929.299-5 CPF 089.890.484-60 PROFISSÃO eletroeletricista
ESTADOCIVIL sólteiro ENDEREÇO Rua Mq. Pabelo, nº 29,
Ilha, Recife/PE

OUTORGADOS: BRUNO DE ARAÚJO SENA, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE 28.063-D e DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE – 29.143-D ambos com endereço profissional na Av. São Paulo, 123, sl.103, Jardim São Paulo, Recife-PE.

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula “*ad judicia*”, para defender os interesses e direitos do outorgante, e mações e processos de qualquer natureza, até o final da decisão como autor, réu, assistente ou oponente, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartições, órgãos ou autarquias Federais, estaduais e Municipais, contra qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, em defesa dos legítimos interesses do outorgante, conferindo-lhe poderes ainda para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir renunciar e assinar, interpor recursos necessários, tomar vistas em processos, contestar qualquer ação, receber notificação e intimação, incluindo também os poderes da procuração “*ad negotia*”, a fim de requerer e fazer levantamento de valores creditados em favor do outorgante, através de alvará judicial, RPV ou Precatório, junto às instituições financeiras (CEF, Banco do Brasil S/A e outros), que façam referencia aos depósitos judiciais que os outorgados atuou como patrocinador da ação, podendo ainda pedir retenção de honorários advocatícios combinados de acordo com contrato de honorários, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, enfim requerer, assinar e praticar tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito desempenho do mandato em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes que lhe são outorgados.

Recife, 07 de outubro de 2019

Vinícius A. Marcelino
Outorgante

Av. São Paulo, n 123, Sl. 103, (Centro Empresarial São Paulo), Jardim São Paulo, Recife/PE,
CEP:50910-250 F. 9648-4978 / 9656-5452





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): Júnior Albuquerque Marinho

inscrito no CPF: 089.890.989 - 60, vem solicitar com respaldo no Art. N° 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 07 de outubro de 2015.

“DE ACORDO”:

Júnior Albuquerque Marinho
Autor(a)



Assunto **PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO 03.09**
De Danielle Barros <daniellesafeseg@outlook.com>
Para jcymarcelodpvat@ig.com.br <jcymarcelodpvat@ig.com.br>
Data 02/09/2014 14:51



VITIMA: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

SINISTRO: 2013574575

SITUAÇÃO:PAGO: VALOR:R\$ 3.037,50

VITIMA: ELISANGELA XAVIER FERREIRA

SINISTRO: 2014523353

SITUAÇÃO:PAGO: VALOR:R\$ 675,00

VITIMA: ADEILDO PEREIRA DE LIMA

SINISTRO: 2014647856

SITUAÇÃO:PAGO: VALOR:R\$ 1.687,50

https://webmail.ig.com.br/?_task=mail&_action=print&_uid=695&_mbox=INBOX

10/09/2014



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 29/06/2016 14:11:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062914105268300000012285864>
Número do documento: 16062914105268300000012285864

Num. 12360495 - Pág. 1



Dr. (a) GABRIEL CAMPOS B. JUNIOR

Nome do Paciente : VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
Registro : 0130030 Prontuário : 000061829
Convênio: AMERICA SAUDE/ENFER Matrícula 000462691
Data de Nascimento : 18/06/1991 Idade: 19 anos
Sexo: Masculino Tipo de Paciente: Urgência
Profissão: AUXILIAR DE ELETRICISTA
Data de Entrada: 08/04/2011 Hora de Entrada: 23:15

Recife, 09 de Abril de 2011

Ficha de Atendimento Médico

HDA : PC VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO COM DOR EM BRACOS E COXA DIR

EXAME : DOR E DEFICIT FUNCIONAL EM BRACOS E COXA DIR

RADIOGRAFIAS : BRAÇO
COXA

LAUDO : BRAÇO
RX BRAÇO ESQ > NORMAL
RX BRAÇO DIR >NORMAL
RX COXA >NORMAL

DIAGNÓSTICO : CONTUSOES EM BRAÇO E COXA

PROCEDIMENTO :

MEDICAÇÃO : TEFLAN 40MG INJ

EVOLUÇÃO E/OU REAVALIAÇÃO :

DATA ALTA (REPOUSO) : ____/____/____

CID : CONT OMBRO E BRAÇO - S46

Dr.(a) GABRIEL CAMPOS B. JUNIOR
CRM 15110-PE

Rua João Fernandes Vieira, 644
Boa Vista (Parque Amorim) - Recife - PE
Fone: (81) 3423.2399 - Fax: (81) 3423.2621
E-mail: clinicafraturas@veloxmail.com.br



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 29/06/2016 14:11:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062914105268300000012285864>
Número do documento: 16062914105268300000012285864

Num. 12360495 - Pág. 2

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: Não - Número da Série: NÃO INFORMADO
Cor: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: HCB1369 (PERNAMBUCO / JABOATÃO DOS GUARARAPES)
Ano Fabricação/Modelo: 2004 / 2004 Combustível: GASOLINA

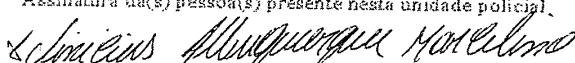
CAMINHÃO (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(s) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: CAMINHÃO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: Não - Número da Série: NÃO INFORMADO
Cor: NÃO INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

DECLARA A VITIMA QUE TRAFEGAVA EM SUA MOTO TORNADO, PLACA HCB1369, QUANDO UM CAMINHÃO CARREGADO DE TIJOLO PAROU BRUSCAMENTE NA VIA CAUSANDO ENTÃO A COLISÃO DA MOTO DA VITIMA COM ELE. ALEGA A VITIMA QUE FOI SOCORRIDO POR UM TAXISTA QUE O LEVOU PARA O HOSPITAL DE FRATURAS NO DERBY.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste unidade policial.


VINICIUS ALBUQUERQUE
MARCELINO
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: JOSE CUSTODIO DA SILVA JUNIOR - Matrícula: 272937-7

<http://www.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=109&idOrc=4014151...> 02/09/2013





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 019A. CIRCUOSCRICAO - PRAZERES

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 13E0109007100

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/09/2013 às 17:58

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 8/4/2011 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE PRAZERES (BAIRRO), 1, ENFRENTE A VITARELLA - Bairro: PRAZERES - Município: JABOTACABU DOS GUARARAPES - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Priuado: NÃO INFORMADO

Pessoas(s) envolvidas na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Nº: ARLAN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA; Pai: JOSE HAROLDO MARCELENO Data de Nascimento: 18/01/1991;
Naturalidade: PAUDALHO / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 7020094603486 (RG), 00988048486 (CPF) Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO;
Profissão: ELETRICISTA; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: BAIRRO DE URUGUAI (BAIRRO), 24, RUA MARQUES RABELO, 55000-000, URUGUAI, JABOTACABU DOS GUARARAPES, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(AUTOR / AGENTE) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido
Nº: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO TORNADO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, que estava em posse do(a) Sr(a): VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

<http://www.sads.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=109&idOc=4014151...> 02/09/2013



**Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A**

CWR 1-00-348 629/0001-04

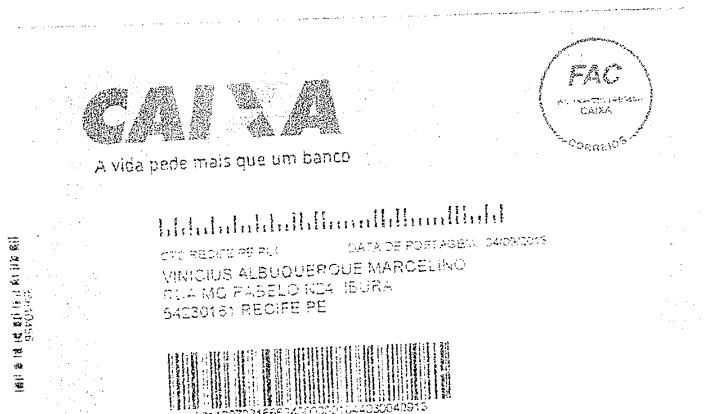


Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 29/06/2016 14:11:37

Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPEZ TAVARES - 29/06/2018 14:11:37
<https://pie.tjpe.jus.br:443/lc/Processo/ConsultaDocumento/listView?seq=2-16062911405500900000012285865>

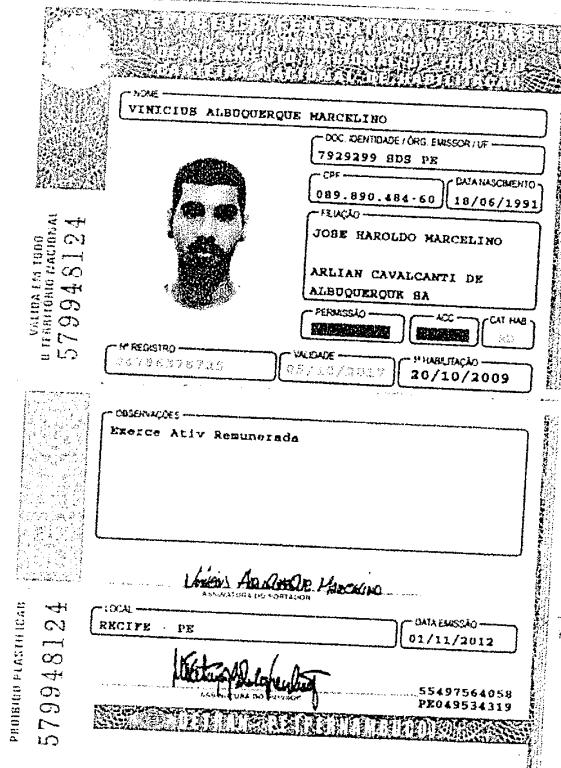
<https://pje.tjpe.jus.br:443/lgi/Processo/ConsultaDocumento/lis>

Num. 12360496 Pág. 1



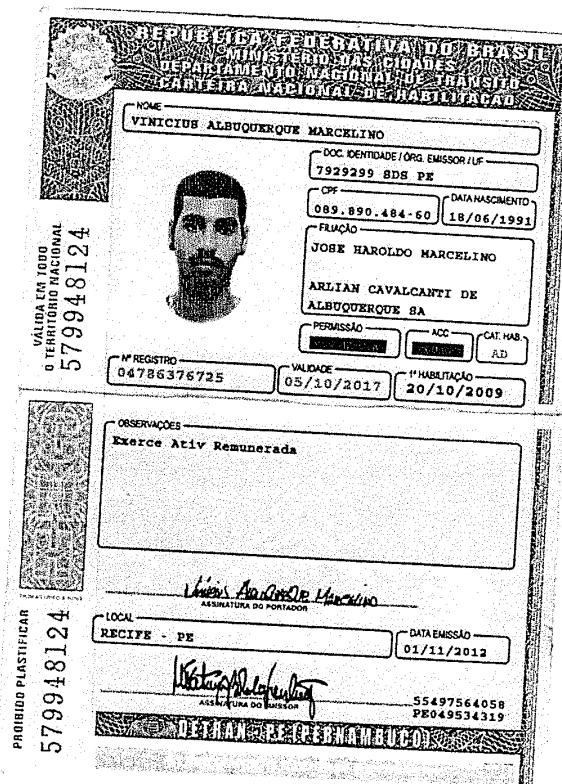
Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 29/06/2016 14:11:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062914105500900000012285865>
Número do documento: 16062914105500900000012285865

Num. 12360496 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 29/06/2016 14:11:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062914105500900000012285865>
Número do documento: 16062914105500900000012285865

Num. 12360496 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 29/06/2016 14:11:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16062914105500900000012285865>
Número do documento: 16062914105500900000012285865

Num. 12360496 - Pág. 4